



EMPREGADOS EM EMPRESAS E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTANTES COMERCIAIS CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2018

SEAAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santo André e Região

Sede: Rua Cel. José Monteiro, 740 - Centro - São José dos Campos/SP - Tel.: (12) 3923-6400 - Fax: (12) 3941-3386 - seaac@seaacsjc.org.br

Subsede de Jacareí: Rua Alexandria, 35 - Pq. Itamarati - Jacareí/SP - Tel.: (12) 3962-3466 - jacarei@seaacsjc.org.br

Subsede de Caraguatatuba: Rua Guarulhos, 90 - SI 04 - Centro - Caraguatatuba/SP - Tel.: (12) 3883-6308 - subsedecaragua@seaacsjc.org.br

Site: www.seaacsjc.org.br

DATA-BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE

Fica mantido como data-base o dia 1º de maio de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições previstas no presente instrumento vigorarão pelo período de 01 (um) ano, a contar de 1º de maio de 2017 até 30 de abril de 2018.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA

São beneficiários do presente instrumento todos os empregados em empresas e escritórios de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E DE REPRESENTANTES COMERCIAIS, situadas nas bases territoriais dos sindicatos profissionais convenientes, excetuando aqueles com enquadramento sindical diferenciado, no município da: REGIÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS: Aparecida do Norte, Arapeí, Bananal, Cachoeira Paulista, Caçapava, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Guararema, Igaratá, Ilha Bela, Jacareí, Jambuí, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangada, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Sebastião, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Para os empregados sujeitos em regime de trabalho de tempo integral, fica assegurado salário mensal não inferior a: R\$ 1.565,70 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de maio de 2016, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva de 2016, serão corrigidos, na data-base em 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento).

Parágrafo primeiro: Todos os reajustes espontâneos entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017, poderão ser compensados, excetuando aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório;

Parágrafo segundo: Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após maio de 2016, serão reajustados com obediência aos seguintes critérios:

Parágrafo terceiro: Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

Parágrafo quarto: Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um, doze avos) do percentual total estabelecido no "caput" conforme tabela abaixo:

Mês/Ano de Admissão

Mês/Ano de Admissão	Correção Salarial
Maio/2016.....	5,08%
Junho/2016.....	4,65%
Julho/2016.....	4,23%
Agosto/2016.....	3,90%
Setembro/2016.....	3,38%
Outubro/2016.....	2,96%
Novembro/2016.....	2,54%
Dezembro/2016.....	2,11%
Janeiro/2017.....	1,69%
Fevereiro/2017.....	1,27%
Março/2017.....	0,84%
Abril/2017.....	0,42%

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DATA DE PAGAMENTO - VALE QUINZENAL

Os salários deverão ser pagos, no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo primeiro: Serão concedidos adiantamentos quinzenais (vales) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado;

Parágrafo segundo: As empresas que fizerem pagamentos de salários através de bancos localizados num raio superior a um quilômetro de distância do local de trabalho garantirão aos empregados o intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos que lhes façam, contendo a discriminação da empresa, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, dos quais deverá constar a indicação da parcela referente ao FGTS.

Parágrafo único: As horas extras deverão constar do mesmo comprovante, que discriminará seu número e as percentagens de seus adicionais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS

Salvo em caso de dolo comprovado a empresa não poderá descontar dos salários dos empregados, os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidente que envolver bens da empresa ou de terceiros.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras prestadas nos dias normais.

Parágrafo primeiro: Deverá ser observado pelas empresas o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT;

Parágrafo segundo: Nas horas extras prestadas aos sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária.

Base Territorial: Caçapava, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilha Bela, Jacareí, Jambuí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca, Santo Antônio do Pinha, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Sebastião e Ubatuba.

CLÁUSULA DÉCIMA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno refletirá nos pagamentos das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Por triênio na mesma empresa, os empregados receberão mensalmente a importância de: R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional para o trabalho prestado entre 22h00 (vinte e duas horas) e 5h00 (cinco horas) será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, as empresas pagarão uma gratificação de 10% (dez por cento), calculada sobre o seu salário base.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS

No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao empregado diária correspondente a 10% (dez por cento), do piso salarial, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

Parágrafo único: O auxílio refeição será concedido antecipado e mensalmente até o último dia do mês anterior ao benefício, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas são obrigadas a fornecer vale transporte em número igual ao de viagens que o empregado efetuar diariamente entre sua residência, local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: As empresas descontarão no máximo 6,0% (seis por cento) do salário base do empregado;

Parágrafo segundo: Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte;

Parágrafo terceiro: Para receber o vale transporte o empregado informará por escrito a empresa o endereço residencial, meios de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa;

Parágrafo quarto: As empresas concederão vale transporte ou seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro até o 5º (quinto) dia útil de cada mês em conformidade com o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e com a Portaria do MT. 865, de 14/09/1995.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado que conte pelo menos 01 (um) ano de trabalho junto à empresa e que esteja recebendo auxílio doença da Previdência Social, será paga uma importância equivalente à diferença entre o salário e o valor daquele auxílio, obedecidas as seguintes regras:

Parágrafo primeiro: O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) dias e o 90º (nonagésimo) dias de afastamento;

Parágrafo segundo: Terá como limite máximo a diferença do auxílio-doença do empregado e o equivalente a 900 (novecentas) UFIR;

Parágrafo terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual;

Parágrafo quarto: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença devido pela Previdência Social ao empregado, a complementação deverá ser feita com base em valores que a empresa apure, sendo eventuais diferenças objeto de compensação ou complementação no pagamento imediatamente posterior ao conhecimento do exato valor da prestação previdenciária;

Parágrafo quinto: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com os demais empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas que não possuem creches próprias pagará a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, por mês e por filho até 04 (quatro) anos de idade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO AO EMPREGADO COM FILHO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos com necessidades especiais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, por filho nesta condição.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

O empregado que conte, no mínimo, 08 (oito) anos de tempo de serviço na empresa, receberá por ocasião de sua aposentadoria uma gratificação de valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu salário.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SEM REGISTRO

Nos termos da lei, todo e qualquer empregado deverá ser registrado a partir do 1º (primeiro) dia no emprego, sob pena de empresa pagar ao empregado uma multa mensal no valor do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, sendo vedado o seu fracionamento ou sua adoção no caso de readmissões.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas demissões de empregados, sem justa causa, fornecerão ao demitido carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A "CTPS" recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48h00 (quarenta e oito horas), sendo que a entrega de quaisquer documentos a empresa deverá ser efetuada mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE

Nas rescisões contratuais de iniciativa patronal, o salário base para cálculo das verbas rescisórias será reajustado mediante a aplicação do ICV-DIEESE acumulado da data-base até o mês imediatamente anterior ao da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

O empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, terá direito a uma indenização correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CRITÉRIOS PARA AVISO PRÉVIO**

No ato de notificação do aviso prévio de rescisão, a empresa deverá indicar se o mesmo será indenizado ou trabalhado, sendo que neste último caso, caberá ao empregado efetuar a opção pela redução de 2h00 (duas horas), no começo ou no fim da jornada de trabalho, ou pela dispensa de comparecimento nos últimos 07 (sete) dias corridos do período de cumprimento do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula vigésima sétima.

RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

A empregada gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo se contratada a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo único: Na ocorrência de aborto, gozará a empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias contados da data do evento.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**

Ao empregado em idade de prestação do serviço militar, fica garantida estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento ou dispensa.

ESTABILIDADE PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO**

Ao empregado afastado do trabalho por doença fica assegurada estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para a demissão, por igual prazo ao do afastamento, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias após a alta.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que se encontre dentro do prazo inferior a um ano para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período, sendo que adquirido o direito ao requerimento cessa a estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO DIGITADOR**

O empregado que exerça a função de digitador terá direito ao intervalo de 10min., (dez minutos) para descanso, a cada 50min., (cinquenta minutos) ininterruptos de trabalho, não deduzidos da jornada de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**

A compensação da duração diária do trabalho, obedecidos aos preceitos legais e ressalvada a situação dos menores, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

Parágrafo primeiro: Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;

Parágrafo segundo: Não estarão sujeitas o acréscimo salarial às horas acrescidas em um ou mais dias da semana, com correspondente redução em um ou outro dia, sem que seja excedido o horário contratual da semana; sendo que as horas trabalhadas excedentes desse horário ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula específica desta Convenção Coletiva de Trabalho acerca das horas extras e seus adicionais;

Parágrafo terceiro: As empresas poderão compensar os "dias-pontes" entre feriados e domingos, no máximo, 2h00 (duas horas) diárias;

Parágrafo quarto: Fica autorizada a compensação das horas excedentes, até o limite máximo de 02h00 (duas horas) diárias, para utilização pelo empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Excedendo esse prazo de concessão de 30 (trinta) dias, a empresa deverá remunerar as horas acumuladas, com o adicional previsto na cláusula das horas extras, no primeiro pagamento salarial subsequente ao vencimento.

JORNADAS ESPECIAIS - MULHERES, MENORES, ESTUDANTES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROVAS ESCOLARES**

Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das 02h00 (duas últimas horas) da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES VESTIBULARES

Para a prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário, ou profissionalizantes de 2º grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias por ano, consecutivos ou não, condicionados as faltas à prévia comunicação e posterior comprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias não poderão iniciar aos sábados, domingos, feriados, dias já compensados, ou dias entre feriados (pontes), não computados os dias, 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio.

Parágrafo único: No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem de férias os dias, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

LICENÇA MATERNIDADE**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE PARA MÃE ADOTANTE**

De acordo com a Lei 10.421 de 15/04/2002, em atendimento ao preceito constitucional, as empresas concederão licença maternidade à mãe adotante de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME E ROUPAS PROFISSIONAIS**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados médicos e odontológicos passados pelos médicos e convênios mantidos pelo sindicato conveniente serão aceitos

pelas empresas para a justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS/SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

Com objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, local e meio para esse fim. A data e o horário serão convencionados de comum acordo pelas partes, e as atividades serão desenvolvidas no recinto da empresa.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais eleitos, independentemente dos cargos, que não estejam afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo de remuneração até 03 (três) dias por ano, desde que avisada à empresa por escrito pelo sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para participarem de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou outras atividades sindicais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

As empresas descontarão a Contribuição Assistencial/Negocial de cada empregado, sindicalizado ou não, no importe de 9,0% (nove por cento) do salário, podendo ser parcelado em 06 (seis) parcelas iguais de 1,5% (um e meio por cento), incidentes sobre as folhas de pagamento dos meses de: agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e janeiro de cada ano, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, através de guia apropriada, fornecida pelo sindicato profissional. A oposição ao desconto poderá ser feita pelo empregado, com 20 (vinte) dias de antecedência do pagamento do seu salário, para que já nesse pagamento, não seja efetuado os descontos das referidas contribuições, devendo ser feita por escrito e individualmente e entregue pessoalmente nos endereços da entidade ou via correio;

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos após agosto sofrerão o desconto de 3,0% (três por cento) do salário no primeiro mês da contratação, sendo que os valores deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que ocorreu o desconto, exceção feita aos meses de: agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, por existir desconto já previsto nesta cláusula;

Parágrafo segundo: Aos 20 (vinte) dias após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato a cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados que deram motivação aos descontos, discriminando o nome, a função, nº da CTPS, data de nascimento, data de admissão e salário do empregado;

Parágrafo Terceiro: O não recolhimento nos prazos acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do montante, além de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios em caso de cobrança judicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento as empresas arcarão com multa equivalente de 5,0% (cinco por cento), do piso salarial por empregado, que reverterá em favor do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIFERENÇAS DE NATUREZA ECONÔMICAS

As diferenças salariais e demais benefícios, oriundos da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser satisfeitas juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês junho/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Fica garantido ao empregado substituto salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidir com o horário bancário, excluindo-se os horários de descanso e refeição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Em conformidade com a Lei 12.506/2011, a proporcionalidade dos dias a serem incorporados ao prazo legal do aviso prévio será de:

- a) Até 01 (um) ano: 30 (trinta) dias (prazo legal);
- b) Até 02 (dois) anos: 03 (três) dias;
- c) Até 03 (três) anos: 06 (seis) dias;
- d) Até 04 (quatro) anos: 09 (nove) dias;
- e) Até 05 (cinco) anos: 12 (doze) dias;
- f) Até 06 (seis) anos: 15 (quinze) dias;
- g) Até 07 (sete) anos: 18 (dezoito) dias;
- h) Até 08 (oito) anos: 21 (vinte e um) dias;
- i) Até 09 (nove) anos: 24 (vinte e quatro) dias;
- j) Até 10 (dez) anos: 27 (vinte e sete) dias;
- k) Até 11 (onze) anos: 30 (trinta) dias;
- l) Até 12 (doze) anos: 33 (trinta e três) dias;
- m) Até 13 (treze) anos: 36 (trinta e seis) dias;
- n) Até 14 (quatorze) anos: 39 (trinta e nove) dias;
- o) Até 15 (quinze) anos: 42 (quarenta e dois) dias;
- p) Até 16 (dezesseis) anos: 45 (quarenta e cinco) dias;
- q) Até 17 (dezesete) anos: 48 (quarenta e oito) dias;
- r) Até 18 (dezoito) anos: 51 (cinquenta e um) dias;
- s) Até 19 (dezenove) anos: 54 (cinquenta e quatro) dias;
- t) Até 20 (vinte) anos: 57 (cinquenta e sete) dias;
- u) Até 21 (vinte e um) anos: 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE POR MOLÉSTIA GRAVE E INCURÁVEL

O empregado que, comprovadamente, estiver acometido de moléstia grave e incurável, somente poderá ser demitido na ocorrência de falta grave, tipificada no art. 482 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará para as empresas multa diária de 5,0% (cinco por cento) do valor do salário em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS

As empresas que mantenham convênio de assistência médica aos empregados, ou que disponham de serviço médico próprio, garantirão aos empregados demitidos a continuidade do benefício de assistência médica, para si e seus dependentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do desligamento, salvo se, neste interregno, o beneficiário ingressar em outro emprego.

Parágrafo único: Os custos com a manutenção do convênio médico aos empregados demitidos mencionados no "caput" serão integralmente custeados pelos mesmos.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Campos, 06 de junho de 2017.

Marcelo Ribeiro da Silva
Presidente